



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 657.103 - RN
(2015/0016524-3)**

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : SILVIO EMÍLIO MAITO
ADVOGADO : NERY KLUWE DE AGUIAR FILHO - DF012657
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
- INCRA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA 284/STF. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU QUE A CONDENAÇÃO, IMPOSTA PELO ACÓRDÃO RESCINDENDO, DEU-SE COM BASE EM PROVAS COLHIDAS EM JUÍZO E SUBMETIDAS AO CONTRADITÓRIO. ALEGAÇÃO DE ILICITUDE DAS PROVAS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. NÃO RECONHECIMENTO DA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE, EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA. TESES RECURSAIS ARGUIDAS APENAS EM SEDE DE AGRADO INTERNO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto contra decisão publicada em 17/08/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisão que inadmitira o Recurso Especial, publicada na vigência do CPC/73.

II. No acórdão objeto do Recurso Especial, o Tribunal de origem julgou improcedente o pedido, em Ação Rescisória ajuizada pelo agravante, com o objetivo de desconstituir aresto que, por sua vez, julgara procedente Ação Civil Pública na qual o ora agravado postulava sua condenação pela prática de ato de improbidade administrativa.

III. Quanto à alegada ofensa ao art. 535 do CPC/73, o agravante não demonstrou em que ponto o acórdão embargado permaneceu omissos, contraditórios ou obscuros, pelo que o recurso esbarra no óbice da Súmula 284/STF, por deficiência na fundamentação.

IV. No caso, infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, para acolher a pretensão do agravante – no sentido de que sua condenação teria sido embasada, exclusivamente, em depoimentos e confissão obtidos em processo administrativo disciplinar, posteriormente declarado nulo –, demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado, em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

V. Nos termos do art. 12 da Lei 8.429/92 e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a apuração de falta disciplinar realizada no PAD não se confunde com a ação de improbidade administrativa, esta sabidamente processada perante o Poder Judiciário, a quem cabe a imposição das sanções previstas nos incisos do art. 12 da Lei n.º 8.429/92",



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de modo que "há reconhecida independência das instâncias civil, penal e administrativa, que é afastada quando a esfera penal taxativamente afirmar que não houve o fato, e/ou, acaso existente, houver demonstrações inequívocas de que o agente não foi o seu causador. Este fundamento, inclusive, autoriza a conclusão no sentido de que as penalidades aplicadas em sede de processo administrativo disciplinar e no âmbito da improbidade administrativa, embora possam incidir na restrição de um mesmo direito, são distintas entre si, tendo em vista que se assentam em distintos planos" (STJ, REsp 1.364.075/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/12/2015). Nesse sentido: STJ, RMS 48.361/MT, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/09/2015; AgRg no AREsp 587.848/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 15/12/2014; REsp 1.186.787/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/05/2014.

VI. Apenas no presente Agravo interno foi alegado que, com a inexistência de instauração de processo penal, "o direito-dever de ser o agravante criminalmente responsabilizado, restou violado, causando-lhe grave prejuízo atinente ao cerceio do seu direito de provar a inexistência do fato e a – autoria". Ocorre que, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "é vedado, em sede de agravo interno, ampliar-se o objeto do recurso especial, aduzindo-se questões novas, não suscitadas no momento oportuno, em virtude da ocorrência da preclusão consumativa" (STJ, AgInt no REsp 1.597.005/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/10/2016).

VII. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2017 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 657.103 - RN
(2015/0016524-3)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por SILVIO EMILIO MAITO, em 10/10/2016, contra decisão de minha lavra, publicada em 12/08/2016, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto por SILVIO EMÍLIO MAITO, em 22/09/2014, contra decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que inadmitiu o Recurso Especial interposto contra acórdão assim ementado:

"AÇÃO RESCISÓRIA. ADMINISTRATIVO. PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA EM AÇÃO DE IMPROBIDADE. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS. PROVAS SUBMETIDAS, EM JUÍZO, AO CONTRADITÓRIO. ILICITUDE DAS PROVAS NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. DOCUMENTO NOVO NÃO CARACTERIZADO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

- Ação rescisória objetivando desconstituir acórdão proferido por esta Corte que declarou a perda da função pública do demandante em ação de improbidade.
- Alegação de ilicitude das provas insubsistente, cabendo observar que na ação de origem (proc. nO 2004.84.00004072-8; AC 385.542-RN), independentemente da juntada do processo administrativo com a inicial, houve a produção autônoma de prova testemunhal, valoradas pelo Relator do acórdão rescindendo para concluir pela perda da função pública do demandante.
- Novo, para fins de rescisão do julgado, é o documento que já existia quando da prolação da decisão rescindenda que o demandante ignorava sua existência ou dele não pôde fazer uso, sendo capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável.
- Ação rescisória improcedente" (fl. 794e).

No acórdão objeto do Recurso Especial, publicado em 21/10/2013, o Tribunal de origem julgou improcedente o pedido em Ação Rescisória, ajuizada pelo agravante com o objetivo de desconstituir aresto que, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sua vez, julgara procedente Ação Civil Pública na qual o ora agravado postulava sua condenação pela prática de ato de improbidade administrativa.

O acórdão em questão foi objeto de Embargos de Declaração, rejeitados pelo acórdão de fls. 828/831e, publicado em 17/02/2014, assim ementado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. FINALIDADE DE REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

- A contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração, é aquela existente entre os próprios termos da decisão que se revelam inconciliáveis entre si, não a caracterizando, portanto, a mera contrariedade existente entre a tese jurídica defendida, pelo recorrente e a adotada pela decisão.
- Embargos de declaração não providos" (fl. 831e).

Sustenta o agravante, nas razões do Recurso Especial, ofensa aos arts. 485, V, VII e VIII, e 535 do CPC/73. Para tanto, alega que:

"No caso em cotejo tal requisito mostra-se preenchido ante a apresentação dos respectivos Embargos Declaratórios, com o objetivo expresso de esgotamento da instância e prequestionar expressamente os seguintes dispositivos: art. 485, incisos V, VII e VIII do Código de Processo Civil, além do disposto no art. 5º, LVI, da Constituição Federal, e artigos 7º, 12, 14, 15 e 16 da Lei no 8.429/92.

Contudo, inobstante a parte recorrente tenha observado os requisitos necessários para interposição do presente Recurso Especial o Colendo Tribunal Regional Federal da 5ª Região não se pronunciou expressamente sobre a matéria prequestionada, permanecendo silente a respeito do tema, incorrendo em flagrante violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.

Deste modo, requer-se preliminarmente o recebimento e provimento do presente Recurso Especial com fulcro na violação ao art. 535 do CPC, para ver sanada a omissão perpetrada pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

(...)

III.B. CONTRARIEDADE AO DISPOSTO NO ART. 485, INCISO V, DO CPC

(...)

No caso sub examine, o desacerto do acórdão recorrido fica evidente ao considerar insubsistente o fundamento de ilicitude das provas, eis que supostamente "na ação de origem (proc. nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2004.84.00004072-8; AC 385.542-RN), independentemente da juntada do processo administrativo com a inicial, houve a produção autônoma de prova testemunhal, valoradas pelo Relator do acórdão rescindendo para concluir pela perda da função pública do demandante".

Data máxima vênia, não merece prosperar tal argumento. É que a petição inicial da ação civil pública por ato de improbidade administrativa se deu unicamente com a juntada integral do procedimento administrativo disciplinar nº 54.330.000682/2002-18.

Este, por sua vez, foi declarado nulo pelo Superior Tribunal de Justiça (Mandado de Segurança de nº 9.493-DF - 2004/0004431-1) por desrespeito ao direito constitucional do contraditório e da ampla defesa.

O fato é que não fosse a existência deste processo administrativo disciplinar, o Ministério Público Federal não teria promovido a ação civil pública, pois não teria qualquer subsídio para promovê-la, conforme preceitua os artigos 14 a 18 da Lei n. 8.429/1992.

Segundo, embora a ação judicial já estive proposta, diante da informação da decretação de nulidade daquela prova, deveria o Douto Julgador determinar o seu desentranhamento imediato dos autos fazendo uso tão somente das provas produzidas em contraditório durante a instrução probatória.

Contudo, não foi o que se viu, os documentos juntados não foram desentranhados como também foram levados em consideração para formar a convicção do Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região em desfavor do ora recorrente, reformando a decisão absolutória proferida em primeiro grau de jurisdição.

(...)

III.C. DA PROCEDÊNCIA DA AÇÃO RESCISÓRIA COM FUNDAMENTO NO ART. 485, INCISO VIII, DO CPC.

(...)

Na ação rescisória prevista no inciso VIII do art. 485 do CPC, não há qualquer restrição, visto que o dispositivo estabelece caber a ação rescisória quando "houver fundamento para invalidar", ou seja, quando houve qualquer fundamento para invalidar.

(...)

Por tal razão, resta inconcebível a decretação da condenação do recorrente por ato de improbidade administrativa na ação rescisória, baseada apenas e tão somente na confissão obtida no processo administrativo disciplinar.

Isto porque, a petição inicial da ação de improbidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

administrativa e o recurso de apelação contra a decisão proferida na primeira instância fundamentaram-se tão somente na existência de confissão do recorrente - produzida em sede administrativa que fora anulada, mas não foi confirmada na instrução processual perante o poder judiciário. Tampouco fora produzida qualquer outra prova na instrução para reforçar tal tese.

(...)

III.D. DA PROCEDÊNCIA DA AÇÃO RESCISÓRIA COM FUNDAMENTO NO ART. 485, INCISO VII, DO CPC.

(...)

Deste modo, deve ser considerada a instauração de novo processo administrativo disciplinar nº 54330.00 1174/2007-61, em face da nulidade do procedimento anterior, superveniente ao acórdão que se visa rescindir, justificando-se o ingresso da presente ação rescisória também com fundamento no art. 485, inciso VII, do Código de Processo Civil.

Nele, a Comissão Disciplinar concluiu pela inexistência de ato improbo por parte do demandante, bem como pela ausência de elementos contundentes a demonstrar o enriquecimento ilícito ou mesmo o prejuízo ao erário, concluindo por aplicar ao promovente a penalidade de advertência, como se pode observar em cópia integral do mesmo, carreada a esta inicial.

(...)

O argumento utilizado no acórdão ora recorrido, de improcedência deste fundamento da rescisória, data vênha, nos parece equivocado. É que na atual fase do direito não existe a independência total das instâncias, pois em determinadas situações jurídicas, para a sua própria validade, uma é dependente da outra.

Apesar do art. 12 da Lei nº 8.429/92, bem como do art. 125 da Lei nº 8.112/1990 determinar a independência das sanções civis, penais e administrativas, elas, em determinados casos, dependem do desfecho da apuração de outra instância, para que possam ou não ser instauradas as demais, e a posterior, se for o caso, haver a cumulações de sanções.

É o caso da improbidade administrativa, onde a Lei nº 8.429/92 estabelece que a instância administrativa é a competente para instaurar investigação destinada a apurar a prática de ato de improbidade, consoante o disposto em seus artigos 7º, 14, 15 e 16" (fls. 851/872e).

Requer, ao final:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- "a) seja o presente recurso conhecido, ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade dos recursos em geral, quais sejam: objetivos/extrínsecos (tempestividade, a regularidade formal, inexistência de fato impeditivo do direito de recorrer e o preparo recursal) e subjetivo/intrínsecos (cabimento, interesse recursal, legitimidade para recorrer e a inexistência de fato extintivo do direito de recorrer);
- b) admitir a interposição do presente Recurso Especial, ante a violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, com o objetivo de ver sanada omissão, ante a não apreciação da matéria prequestionada pelo tribunal *a quo*;
- c) alternativamente, em sendo conhecido o presente recurso que seja dado provimento ao Recurso Especial, reformando-se o Acórdão proferido pelo Plenário do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, julgando procedente a ação, rescindindo a decisão que aplicou as sanções contidas no art. 12, III, da Lei nº 8.429/92 (perda da função e ressarcimento ao erário), em razão do disposto nos incisos V, VII e VIII do art. 485 do Código de Processo Civil;
- d) sejam intimados os recorridos para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa;
- e) o conhecimento e integral provimento do presente Recurso Especial, nos termos ora requeridos" (fl. 877/878e).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA apresentaram contrarrazões (fls. 887/892e e 897/901e).

Negado seguimento ao Recurso Especial (fl. 904e), foi interposto o presente Agravo (fls. 907/933e).

Foi apresentada contraminuta (fls. 937/939e).

O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República NICOLAO DINO, opina pelo não provimento do Agravo (fls 956/958e).

Na petição de fls. 961/967e, o agravante, requer a concessão de tutela provisória incidental, para que seja determinada (a) a "imediata reintegração e restabelecimento dos vencimentos do requerente, até o trânsito em julgado da questão, tratando-se de servidor público com mais de 30 (trinta) anos de serviço sem nenhum histórico de alteração ao longo de sua carreira e o mais grave, em vias de se aposentar"; e (b) "a manifestação sobre a prevenção do juízo nos termos do art. 71 do mencionado instituto, na pessoa da ilustre e eminente Relatora do MS 9493/DF, e do órgão julgador".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A irresignação não merece acolhimento.

De início, cumpre destacar que, nos termos do Enunciado Administrativo n.º 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 02/03/2016, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Além disso, inviável o reconhecimento de prevenção da Relatora do MS 9.493/DF para o julgamento do presente feito. Isso porque a matéria versada nos autos (improbidade administrativa) é de competência das Turmas que integram a Primeira Seção, nos termos do art. 9º, II e XIV, do RISTJ. Além disso, desde o advento da Emenda Regimental 11, de 2010, a matéria relacionada a servidores públicos também passou a ser de competência das Turmas da Primeira Seção. Por fim, a Relatora do MS 9.493/DF (Ministra LAURITA VAZ) deixou de integrar a Terceira Seção, tendo sido eleita Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça.

Feitas essas considerações, passo ao exame das alegações expostas no Recurso Especial.

Inicialmente, no que se refere à alegada ofensa ao art. 535 do CPC/73, o agravante não demonstrou em que ponto o acórdão embargado permaneceu omissso, contraditório ou obscuro, pelo que o recurso esbarra no óbice da Súmula 284/STF, por deficiência na fundamentação. Nesse sentido: STJ, REsp 834.200/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/09/2006.

No mérito, o Tribunal de origem assim decidiu a causa:

"Porém, observo que na ação de origem (proc. nº 2004.84.00004072-8; AC 385.542-RN), independentemente da juntada do processo administrativo com a inicial, **houve a produção autônoma de prova testemunhal, valoradas pelo Relator do acórdão rescindendo para concluir pela perda da função pública do demandante.**

Naquela oportunidade as testemunhas foram novamente ouvidas em juízo, por mim, inclusive, quando ainda atuava na 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (cf. 492- 498, vol. 11; 509-516, vol. 111), e seus depoimentos submetidos ao contraditório e à ampla defesa, apresentando o autor, final, alegações finais (cf. fi. 523, vol. 111), tendo levado a conhecimento, na oportunidade, decisão do Mandado de Segurança 9.493-DF.

Incide, no caso, a orientação de há muito consagrada na doutrina e na jurisprudência sobre a independência entre-as instâncias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

penal, civil e administrativa, positivada, no particular, pelo art. 12 da LIA:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009).

Desta forma, fundando-se o acórdão também nos depoimentos colhidos na instrução processual, o decreto de nulidade do processo administrativo não invalida a conclusão a que chegou o acórdão quanto à condenação do autor.

Por outro ângulo, consoante se pode observar dos fundamentos adotados no referido julgado do STJ (fís. 534-540), a causa da anulação consistiu no fato de o administrado não ter sido assistido por advogado no âmbito administrativo, tendo-se por violado o direito constitucional à ampla defesa, tese atualmente superada pela Súmula Vinculante nº 5 do STF.

Nessa linha, ainda que se admitisse a ilicitude na produção de tais provas - que, reitere-se, não houve - certo é que todas foram ulteriormente submetidas ao crivo do contraditório e da ampla defesa em juízo (cf. 492-498, vol. II; 509-516, vol. III), superando eventual vício de nulidade que, por esses motivos, pudesse existir.

Apesar de o autor não indicar quais os dispositivos normativos foram violados, não há cogitar em ofensa à ampla defesa ou ao contraditório.

Por outro lado, tampouco se pode atribuir ao acórdão do STJ o predicado de "documento novo" de que trata o mc. VII, do art. 485 do CPC, como hábil a desconstituir o acórdão rescindendo.

Novo, para fins de rescisão do julgado, é o documento que já existia quando da prolação da decisão rescindenda, mas que o demandante ignorava sua existência ou dele não pôde fazer uso, sendo capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável.

O acórdão proferido pelo eg. STJ, trazido a esse pretexto, não se encaixa em tal moldura.

Apesar de na época da prolação do acórdão rescindendo, em 01/10/2009 (cf. fi. 604-605), o STJ já tivesse se manifestado pela nulidade do processo administrativo, tal documento não é, por si só, suficiente para garantir ao autor um pronunciamento favorável, em vista da fundamentação já declinada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, pelas mesmas razões, não prospera o pedido de rescisão com base no mc. VIII, do art. 485, do CPC, que diz:

Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

VIII- houver fundamento para invalidar confissão, desistência ou transação, em que se baseou a sentença;

Conforme dito, submetidas as provas ao crivo do contraditório e da ampla defesa na via judicial, não prosperam os fundamentos articulados para invalidá-los" (fls. 790/792e).

Nesse contexto, infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, para acolher a pretensão do agravante, no sentido de que sua condenação teria sido embasada, exclusivamente, em depoimentos e confissão obtidos em processo administrativo disciplinar, posteriormente declarado nulo, demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: AgRg no AREsp 533.862/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/12/2014; REsp 1.203.149/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/02/2014. Ademais, nos termos do art. 12 da Lei 8.429/92 e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a apuração de falta disciplinar realizada no PAD não se confunde com a ação de improbidade administrativa, esta sabidamente processada perante o Poder Judiciário, a quem cabe a imposição das sanções previstas nos incisos do art. 12 da Lei n.º 8.429/92", de modo que "há reconhecida independência das instâncias civil, penal e administrativa, que é afastada quando a esfera penal taxativamente afirmar que não houve o fato, e/ou, acaso existente, houver demonstrações inequívocas de que o agente não foi o seu causador. Este fundamento, inclusive, autoriza a conclusão no sentido de que as penalidades aplicadas em sede de processo administrativo disciplinar e no âmbito da improbidade administrativa, embora possam incidir na restrição de um mesmo direito, são distintas entre si, tendo em vista que se assentam em distintos planos" (STJ, REsp 1.364.075/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/12/2015). Nesse sentido: STJ, RMS 48.361/MT, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/09/2015; AgRg no AREsp 587.848/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 15/12/2014; REsp 1.186.787/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/05/2014.

Em face do exposto, com fundamento no art. 253, II, **b**, do RISTJ, conheço do Agravo para negar provimento ao Recurso Especial. Prejudicado o pedido formulado na petição de fls. 961/967e" (fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

975/982e).

Opostos Embargos de Declaração, foram rejeitados, pela decisão de fls. 1.007/1.010e, publicada em 19/09/2016, assim fundamentada:

"Trata-se de Embargos de Declaração, opostos, em 19/08/2016, por SILVIO EMÍLIO MAITO, contra a decisão de fls. 975/982e, que conheceu do Agravo para negar provimento ao Recurso Especial. O embargante sustenta, em síntese, que:

"III. 1 – DA CONTRADIÇÃO O Agravo ora decidido, e que justamente veio desafiar o ativismo e o protagonismo do Estado Juiz, traz no bojo do decisum indeferimento à PETIÇÃO INCIDENTAL, aviada no recesso e dirigida à Sua Excelência, a Presidente do E. STJ, Ministra LAURITA VAZ, e não à Eminente Relator, Ministra ASSUSETE MAGALHÃES.

Assim é que, tendo o caso do Agravante, quando do julgamento do Mandado de Segurança - MS 9493-DF (2004/0004431-1), de Relatoria da Ministra LAURITA VAZ, sido reintegrado ao cargo, servindo o caso concreto à paradigmática edição da Súmula 343 2 , vislumbrou tratar-se Sua Excelência, pelo princípio da identidade física do juiz, de autoridade preventa, mormente no curso do recesso da Corte.

Essa perspectiva, pois, acrescida aos preceitos da norma regimental que se transcreve abaixo, permitem suscitar o esclarecimento da contradição atinente ao juízo de prevenção, de fundamento intuito personae, e não intuito materiae, mormente no recesso, período em que o expediente do tribunal é respondido pela I. Presidência.

(...)

Destarte, tendo a tutela perquirida sido requerida em período sob a égide da autoridade decisória da Presidência da Corte, se nos afigura contraditório o seu encaminhamento à I. Relatora, posto não se tratar esta, a pessoa demandada para a providência de que se cuida.

III. 2 – DA OMISSÃO

Com todo o respeito, longe de se cogitar em usurpação ou avocação, o que pretendeu o peticionante foi tão somente submeter a matéria ao juízo já familiarizado e a ela inteirado, mormente no que respeita ao disposto no art. 20 da Lei 8.429/92, que assim preceitua:

(...)

E nesse particular aspecto, suscita-se a omissão do decreto ora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inquinado no tocante ao direito invocado.

Ora, se a pena expulsória do Agravante do Serviço Público ainda não transitou em julgado, é de rigor, à luz do texto legal, o deferimento da medida de urgência invocada, que é de direito, hipótese não enfrentada pela decisão embargada" (fls. 993/996e).

Ao final, requer "o esclarecimento da V. Decisão acerca dos pontos indicados" (fl. 966e).

O INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, apresentou impugnação aos Embargos de Declaração (fls. 1.001/1.005e).

É o relatório.

De início, cumpre destacar que, seja à luz do art. 535 do CPC/73, ou nos termos do art. 1.022 do CPC vigente, os Embargos de Declaração são cabíveis para "esclarecer obscuridade ou eliminar contradição", "suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento" e "corrigir erro material".

Na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, "há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...), ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico da matéria submetida à sua cognição, em causa de sua competência originária, ou obrigatoriamente sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475), ou ainda mediante recurso, inclusive quanto a ponto acessório, como seria o caso de condenações em despesas processuais e honorários advocatícios (art. 20), ou de sanção que se devesse impor (por exemplo, as previstas no art. 488, nº II, e no art. 529)" (*in* Comentários ao Código de Processo Civil, Volume V, Forense, 7ª edição, p. 539).

Constata-se a contradição quando, no contexto do acórdão, estão contidas proposições inconciliáveis entre si, dificultando-lhe a compreensão.

Assim, a contradição que rende ensejo à oposição de Embargos de Declaração é aquela interna do julgado, cumprindo trazer à luz o entendimento de PONTES DE MIRANDA acerca do tema, **in verbis**:

"A contradição há de ser entre enunciados do acórdão, mesmo se o enunciado é de fundamento e outro é de conclusão, ou entre a ementa e o acórdão, ou entre o que vitoriosamente se decidira na votação e o teor do acórdão, discordância cuja existência se pode provar com os votos vencedores, ou a ata, ou outros dados" (*in* Comentários ao Código de Processo Civil, Tomo VII, 3ª edição, Forense, 1999, p. 322).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Infere-se, portanto, que, não obstante a orientação acerca da natureza recursal dos Declaratórios, singularmente, não se prestam ao rejugamento da lide, mediante o reexame de matéria já decidida, mas apenas à elucidação ou ao aperfeiçoamento do **decisum**, em casos, justamente, nos quais eivado de obscuridade, contradição, omissão ou erro material; não têm, pois, de regra, caráter substitutivo ou modificativo, mas aclaratório ou integrativo.

In casu, quanto ao cerne do inconformismo recursal, ao contrário do que pretende fazer crer a parte embargante, a decisão está suficientemente fundamentada, no sentido de que seria:

"...inviável o reconhecimento de prevenção da Relatora do MS 9.493/DF para o julgamento do presente feito. Isso porque a matéria versada nos autos (improbidade administrativa) é de competência das Turmas que integram a Primeira Seção, nos termos do art. 9º, II e XIV, do RISTJ. Além disso, desde o advento da Emenda Regimental 11, de 2010, a matéria relacionada a servidores públicos também passou a ser de competência das Turmas da Primeira Seção. Por fim, a Relatora do MS 9.493/DF (Ministra LAURITA VAZ) deixou de integrar a Terceira Seção, tendo sido eleita Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça" (fl. 979e).

Além disso, quanto às matérias de fundo, o Agravo, interposto pelo embargante, fora conhecido para, desde logo, negar provimento ao Recurso Especial, com base **(a)** nas Súmulas 284/STF e 7/STJ; e **(b)** no fundamento segundo o qual "nos termos do art. 12 da Lei 8.429/92 e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a apuração de falta disciplinar realizada no PAD não se confunde com a ação de improbidade administrativa, esta sabidamente processada perante o Poder Judiciário, a quem cabe a imposição das sanções previstas nos incisos do art. 12 da Lei n.º 8.429/92", de modo que "há reconhecida independência das instâncias civil, penal e administrativa, que é afastada quando a esfera penal taxativamente afirmar que não houve o fato, e/ou, acaso existente, houver demonstrações inequívocas de que o agente não foi o seu causador. Este fundamento, inclusive, autoriza a conclusão no sentido de que as penalidades aplicadas em sede de processo administrativo disciplinar e no âmbito da improbidade administrativa, embora possam incidir na restrição de um mesmo direito, são distintas entre si, tendo em vista que se assentam em distintos planos" (STJ, REsp 1.364.075/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/12/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse contexto, inexistindo **fumus boni iuris** na pretensão deduzida e já julgado o Agravo Regimental, prejudicado o pedido de Tutela Provisória formulado na petição de fls. 961/967e.

Observa-se, portanto, que o que deseja a parte embargante, em seu recurso, é a rediscussão da matéria, e não a correção dos vícios que permitem a oposição dos Embargos Declaratórios.

Deve-se ressaltar que, seja à luz do CPC/73 ou do CPC vigente, os Embargos de Declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECLAMAÇÃO. RESOLUÇÃO STJ N. 12/2009. OMISSÃO. ACOLHIMENTO.

1. **Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado.**

2. Embargos declaratórios acolhidos sem efeitos infringentes" (STJ, EDcl nos EDcl na Rcl 28.977/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 11/03/2016).

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. **Os embargos de declaração apenas são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, admitindo-se também esse recurso para se corrigir eventuais erros materiais constantes do pronunciamento jurisdicional.**

2. **No caso, está evidenciado o intuito do embargante em rediscutir a matéria já integralmente decidida pelo órgão judicial recorrido, o que não se admite nos estreitos limites do art. 535 do CPC.**

3. Embargos de declaração rejeitados" (STJ, EDcl no AgRg nos EAREsp 540.453/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Convocada do TRF/3ª Região), PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 04/03/2016).

Ante o exposto, à míngua de vícios, **rejeito** os Embargos de Declaração".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inconformado, sustenta o agravante que:

"Em verdade o manejo do recurso especial, objetivando rescindir decisão proferida na segunda instância do TRF5, em sede de apelação, vez desconstituído o julgamento de piso (Processo 2004.84.00.004072-8, 4ª Vara Federal – TRF 5), que inocentou o agravante, não cogitou no revolvimento de provas, mas apenas da correção dos erros de fato e de direito incidentes, mormente em razão de que absolvido em primeira instância e sobrevivendo outro processo administrativo disciplinar para apurar os mesmos fatos, posto anulado o primeiro por esse E. STJ (MS nº 9.493-DF), sem prejuízo da instauração do outro novo procedimento, por óbvio que prova porventura produzida naquele para nada mais se prestaria haja vista sua anulação. Daí que o aparelhamento de ação civil pública pelo órgão Ministerial com essa prova, data máxima vênua, se revela em questão de grande interesse e repercussão na interpretação do direito federal, a clamar por uniformização de entendimento.

(...)

II – IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA

A decisão agravada fundamenta-se na ocorrência de desatendimento dos requisitos de admissibilidade da irresignação à luz do velho e do novo CPC, na inocorrência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão rescindendo, suscitando ansiar o agravante pela anulação de prova testemunhal e confissão em assentada posteriormente anulada por força de segurança concedida em ação mandamental processada perante esse E. STJ, bem assim, face à independência das instâncias administrativa, civil e penal, verbis, a apuração de falta disciplinar realizada no PAD não se confunde com a ação de improbidade administrativa, esta sabidamente processada perante o Poder Judiciário, a quem cabe a imposição das sanções previstas nos incisos do art. 12 da Lei n.º 8.429/92, de modo que há reconhecida independência das instâncias civil, penal e administrativa, que é afastada quando a esfera penal taxativamente afirmar que não houve o fato, e/ou, acaso existente, houver demonstrações inequívocas de que o agente não foi o seu causador (grifei).

Impõe-se, portanto, para fins de materializar o princípio da dialeticidade as seguintes e específicas impugnações:

a) No tocante às responsabilidades do servidor público

A chamada tríplice responsabilidade do servidor público, submete-o às sanções civis, penais e administrativas pelo exercício irregular de suas atribuições (Lei 8.112/90, art. 121 e seguintes).

Veja-se que embora essas instâncias sejam independentes elas se comunicam, influenciando uma à outra. Daí ser factível, por exemplo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valer-se o servidor da absolvição criminal para elidir os elementos formadores da culpa administrativa.

Por óbvio que em razão da separação dos poderes as jurisdições administrativa e criminal são autônomas, independentes e distintas. Todavia há repercussão absoluta da criminal na administrativa reconhecida a inexistência do fato ou negada a sua autoria.

E no caso em exame, a remessa dos autos do inquérito ao Ministério Público, conforme preconiza o art. 171 da lei nº 8.112/90, para a feitura da persecução criminal, mediante a instauração da competente ação penal de titularidade ministerial, esta não foi intentada.

Com isso, embora a lei não confira nenhuma discricionariedade à hipótese, suprimiu-se do agravante o direito de, mediante uma boa acusação, poder valer-se de devido processo legal criminal, onde se busca a verdade real, e não a ficta, para a produção da prova de sua inocência.

E ainda, ressalta-se que nos ilícitos que são materiais ou de resultado, dever-se-ia aguardar a decisão definitiva do processo administrativo para, após isso, verificar-se a condição objetiva de punibilidade. Fosse feito isso, aguardado o desfecho do segundo processo administrativo, instaurado após a anulação do primeiro, e que concluiu pela inflição de advertência ao agravante, o que veio a ser corroborado com o indeferimento da ação civil pública em seu desfavor, sem sombra de dúvida, não haveria necessidade de propugnar-se pela efetividade do presente recurso.

Conclui-se, pois, que o direito-dever de ser o agravante criminalmente responsabilizado, restou violado, causando-lhe grave prejuízo atinente ao cerceio do seu direito de provar a inexistência do fato e a autoria.

Nesse sentido, aliás, é de rigor observar a inocorrência de qualquer providência consentânea ao ressarcimento ao erário, como consectário do caso, o que corrobora a inexistência do fato e de dano à Fazenda.

b) Da afronta ao princípio da soberania das decisões

Sem embargo que fazer letra morta do decisum estampado no acórdão proferido nos autos do MS 9493 – DF, de relatoria da eminente Ministra Laurita Vaz, e reverberar que a singela presença física dos autos do PAD nº 54.330.000682/2002-18, anulado, não contaminou o feito e a subsequente feitura da prova, é atentar-se contra a soberana decisão que declarou nulo o processo, sem prejuízo da instauração de novo procedimento, o que foi feito.

c) Do novo procedimento instaurado que porfiou pela aplicação da pena de advertência

Insta notar, a bem da justiça, que em nenhum momento dessa faina recursal que propugna pela efetividade e pelo restabelecimento da jurisdição e melhor solução da lide, cogitou-se da discussão,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

revolvimento ou valoração de prova, e que os juízos emitidos descuraram do desfecho do segundo e novo processo, instaurado na esteira da percuciente observação insculpida no acórdão do mandado de segurança referido (PAD nº 54330.001174/2007-61), tampouco do julgamento de piso da ação civil pública nº 2004.84.00.004072-8, que tramitou perante o juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Natal – RN e findou indeferida.

d) Relevância jurídica da questão federal

A efetivação do presente recurso também confere relevância jurídica da questão federal afeta à uniformização da jurisprudência no tocante à qualidade de segurado da Lei nº 8.213/91 daqueles que perdem a função pública.

Destarte ao ensejo de sua admissibilidade propicia-se a análise da afetação desse vínculo jurídico no que respeita aos direitos incorporados ao patrimônio do servidor, e à restituição das contribuições previdenciárias sob pena de ilícita locupletação da Fazenda.

Não se trata, pois, de questão atinente, apenas ao direito e interesse da parte, sem maiores repercussões no direito federal" (fls. 1.021/1.025e).

Por fim, requer a reconsideração da decisão agravada ou que o Agravo interno seja submetido ao Colegiado.

O INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA apresentou impugnação ao Agravo interno (fls. 1.030/1.034e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 657.103 - RN
(2015/0016524-3)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste recurso não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Com efeito, na origem, o ora agravante ajuizou Ação Rescisória, postulando a desconstituição de acórdão que, dando provimento às Apelações interpostas pelo Ministério Público Federal e pelo INCRA, julgara procedente o pedido, em Ação Civil Pública na qual era postulada sua condenação por ato de improbidade administrativa, aplicando-lhe as sanções de perda da função pública e de ressarcimento ao Erário.

No acórdão objeto do Recurso Especial, a Ação Rescisória foi julgada improcedente, com base na seguinte fundamentação:

"O primeiro fundamento autoral para invalidar o acórdão é de que o decreto de nulidade do processo administrativo pelo STJ implicaria a ilicitude das provas para fins de seu aproveitamento na ação de improbidade que resultou na demissão do autor.

Porém, observo que na ação de origem (proc. nº 2004.84.00004072-8; AC 385.542-RN), independentemente da juntada do processo administrativo com a inicial, houve a produção autônoma de prova testemunhal, valoradas pelo Relator do acórdão rescindendo para concluir pela perda da função pública do demandante.

Naquela oportunidade, as testemunhas foram novamente ouvidas em juízo, por mim, inclusive, quando ainda atuava na 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (cf. 492- 498, vol. II; 509-516, vol. III), e seus depoimentos submetidos ao contraditório e à ampla defesa, apresentando o autor, ao final, alegações finais (cf. fl. 523, vol. III), tendo levado a conhecimento, na oportunidade, a decisão do Mandado de Segurança 9.493-DF.

Incide, no caso, a orientação de há muito consagrada na doutrina e na jurisprudência sobre a independência entre as instâncias penal, civil e administrativa, positivada, no particular, pelo art. 12 da LIA:

(...)

Desta forma, fundando-se o acórdão também nos depoimentos colhidos na instrução processual, o decreto de nulidade do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processo administrativo não invalida a conclusão a que chegou o acórdão quanto à condenação do autor.

Por outro ângulo, consoante se pode observar dos fundamentos adotados no referido julgado do STJ (fls. 534-540), a causa da anulação consistiu no fato de o administrado não ter sido assistido por advogado no âmbito administrativo, tendo-se por violado o direito constitucional à ampla defesa, tese atualmente superada pela Súmula Vinculante nº 5 do STF.

Nessa linha, ainda que se admitisse a ilicitude na produção de tais provas que, reitere-se, não houve – certo é que todas foram ulteriormente submetidas ao crivo do contraditório e da ampla defesa em juízo (cf. 492-498, vol. II; 509-516, vol. III), superando eventual vício de nulidade que, por esses motivos, pudesse existir.

Apesar de o autor não indicar quais os dispositivos normativos foram violados, não há cogitar em ofensa à ampla defesa ou ao contraditório. Por outro lado, tampouco se pode atribuir ao acórdão do STJ o predicado de “documento novo” de que trata o inc. VII, do art. 485 do CPC, como hábil a desconstituir o acórdão rescindendo. Novo, para fins de rescisão do julgado, é o documento que já existia quando da prolação da decisão rescindenda, mas que o demandante ignorava sua existência ou dele não pôde fazer uso, sendo capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável.

O acórdão proferido pelo eg. STJ, trazido a esse pretexto, não se encaixa em tal moldura.

Apesar de na época da prolação do acórdão rescindendo, em 01/10/2009 (cf. fl. 604-605), o STJ já tivesse se manifestado pela nulidade do processo administrativo, tal documento não é, por si só, suficiente para garantir ao autor um pronunciamento favorável, em vista da fundamentação já declinada.

Por fim, pelas mesmas razões, não prospera o pedido de rescisão com base no inc. VIII, do art. 485, do CPC, que diz:

(...)

Conforme dito, submetidas as provas ao crivo do contraditório e da ampla defesa na via judicial, não prosperam os fundamentos articulados para invalidá-los.

Ante o exposto, julgo improcedente a presente ação rescisória, deixando de condenar o autor na verba honorária por litigar sob o pálio da justiça gratuita” (fls. 790/792e).

Contra esse acórdão, o ora agravante opôs Embargos de Declaração, alegando, em síntese, que:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Ora, entender que o fundamento da condenação do autor não resultou unicamente das provas produzidas no procedimento administrativo é deveras equivocado.

Igualmente, afirmar que existe um conjunto probatório nos autos favorável ao decreto condenatório, sem nem ao menos fazer menção expressa a tais provas, é temerário, além de absolutamente ilegal e inconstitucional.

Para tanto basta observar os depoimentos das testemunhas arroladas pelo MPF e pelo próprio Autor colhidos durante a instrução processual (processo originário) COMPROVAM A INEXISTÊNCIA DE ATO IMPROBO.

Logo, desconsideradas as provas produzidas no processo administrativo declarado nulo, inclusive a confissão do autor, não há nos autos originários qualquer prova produzida que possibilite a condenação do promovente em ato de improbidade administrativa.

Além do mais, o INCRA, após tomar conhecimento da concessão de segurança instaurou novo procedimento administrativo disciplinar de nº 54330.001174/2007-61 (APENSO 3 DOS AUTOS/ANEXO VI DA PETIÇÃO INICIAL) para apuração dos mesmos fatos.

No novo procedimento administrativo disciplinar movido contra o promovente, para fins de investigação dos mesmos fatos submetidos à apreciação na ação de improbidade administrativa a que visa rescindir, houve decisão diversa do primeiro procedimento administrativo, aplicando-se tão somente a penalidade de advertência.

Tal se deve em razão de ter sido garantido o direito constitucional do contraditório e da ampla defesa, sendo o promovente assistido por defensor legalmente constituído, que apresentou defesa técnica, arrolado testemunhas de defesa, feito questionamentos pertinentes as demais pessoas arroladas, bem como juntado documentos pertinentes ao caso em cotejo.

(...)

A contradição no ilado fica evidente quando se observam os depoimentos das testemunhas arroladas pelo MPF e pelo próprio Autor colhidos durante a instrução Processual (processo originário) COMPROVAM A INEXISTÊNCIA DE ATO ÍMPROBO, se não vejamos:

(...)

Portanto, percebe-se que o acórdão continua equivocado tendo em vista que as provas testemunhais colhidas nos autos estão totalmente favoráveis a absolvição do ora embargante, fato este que demanda a sua correção e complementação, sob pena de ferir o postulado da inafastabilidade jurisdicional" (fls. 803/809e).

Os Embargos de Declaração foram rejeitados, ao fundamento de que:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é aquela existente entre os próprios termos da decisão que se revelam inconciliáveis entre si, não a caracterizando, portanto, a mera contrariedade existente entre a tese jurídica defendida pelo recorrente e a adotada pela decisão.

Assim, ao se indispor contra a tese adotada pela decisão, o embargante requer a simples reapreciação da matéria e a consequente atribuição de efeitos infringentes ao julgado.

Contudo, tal pretensão, por via direta, é inviável em sede de embargos de declaração, podendo sê-lo por via reflexa apenas nas hipóteses em que verificada a existência de omissão, contradição ou obscuridade, e a integração do julgado venha alterar as próprias premissas anteriormente adotadas - o que não se dá no caso dos autos.

Na realidade, o que pretende a embargante é a rediscussão do tema, o que é inviável em sede de embargos de declaração" (fl. 829e).

Irresignado, o agravante interpôs Recurso Especial, aduzindo, preliminarmente, ofensa ao art. 535 do CPC/73, sob a assertiva de que, "inobstante a parte recorrente tenha observado os requisitos necessários para interposição do presente Recurso Especial o Colendo Tribunal Regional Federal da 5ª Região não se pronunciou expressamente sobre a matéria prequestionada, permanecendo silente a respeito do tema" (fl. 851e).

Assim, conforme destacado na decisão agravada, o agravante não demonstrou em que ponto o acórdão embargado permaneceu omissor, contraditório ou obscuro, pelo que o recurso esbarra no óbice da Súmula 284/STF, por deficiência na fundamentação. Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA. PRAZO PARA RESGATE. TERMO INICIAL. IMISSÃO NA POSSE DO IMÓVEL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A indicação genérica de ofensa ao art. 535, II, do CPC, sem particularizar qual seria a suposta omissão, contradição ou obscuridade existente no acórdão recorrido que teria implicado ausência de prestação jurisdicional, importa em deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF.

2. A data da imissão provisória na posse do imóvel é o termo inicial para o resgate de Títulos da Dívida Agrária. Precedentes do STJ.

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AG 1.415.034/TO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/09/2011).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. COFINS. SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGURO. EQUIPARAÇÃO COM AGENTE AUTÔNOMO DE SEGURO. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 22, §1º, DA LEI 8.212/91 APLICADO À COFINS POR FORÇA DO ART. 3º, §6º DA LEI N. 9.718/98 E ART. 18 DA LEI 10.684/2003. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA (4%) PREVISTA NO ART. 18 DA LEI 10.684/2003.

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

(...)

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08" (STJ, REsp 1.391.092/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 10/02/2016).

Quanto ao mérito, o agravante sustenta, nas razões de seu Recurso Especial, ofensa ao art. 485, V, VII e VIII, do CPC/73, por entender que (a) mostra-se "inconcebível a decretação da condenação do recorrente por ato de improbidade administrativa na ação rescisória, baseada apenas e tão somente na confissão obtida no processo administrativo disciplinar; e (b) "na atual fase do direito não existe a independência total das instâncias, pois em determinadas situações jurídicas, para a sua própria validade, uma é dependente da outra".

No entanto, levando em consideração os fundamentos do acórdão recorrido, transcritos acima, infirmar o entendimento adotado pelo Tribunal de origem, para acolher a pretensão do agravante, no sentido de que sua condenação teria sido embasada, exclusivamente, em depoimentos e confissão obtidos em processo administrativo disciplinar, posteriormente declarado nulo, demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado, em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 533.862/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/12/2014; REsp 1.203.149/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/02/2014.

Além disso, nos termos do art. 12 da Lei 8.429/92 e da jurisprudência do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior Tribunal de Justiça, "a apuração de falta disciplinar realizada no PAD não se confunde com a ação de improbidade administrativa, esta sabidamente processada perante o Poder Judiciário, a quem cabe a imposição das sanções previstas nos incisos do art. 12 da Lei n.º 8.429/92", de modo que "há reconhecida independência das instâncias civil, penal e administrativa, que é afastada quando a esfera penal taxativamente afirmar que não houve o fato, e/ou, acaso existente, houver demonstrações inequívocas de que o agente não foi o seu causador. Este fundamento, inclusive, autoriza a conclusão no sentido de que as penalidades aplicadas em sede de processo administrativo disciplinar e no âmbito da improbidade administrativa, embora possam incidir na restrição de um mesmo direito, são distintas entre si, tendo em vista que se assentam em distintos planos" (STJ, REsp 1.364.075/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/12/2015). Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. SANÇÕES DISCIPLINARES DA LEI ESTADUAL REGULADORA DA CARREIRA. APLICAÇÃO. INDEPENDÊNCIA EM RELAÇÃO ÀS PENALIDADES DA LEI DE IMPROBIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO DE IMPROBIDADE. DESNECESSIDADE. SEPARAÇÃO DE PODERES. PODER DISCIPLINAR. INDEPENDÊNCIA ENTRE INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA E JUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Os fundamentos apresentados pela parte recorrente, em verdade, resumem-se à questão dos limites do Poder Administrativo Disciplinar e à Separação dos Poderes. Sustenta o recorrente que a Administração Pública não poderia demiti-lo com base em ato que configure improbidade administrativa, seja por não ter competência para julgar fatos definidos como crime e atos de improbidade, simultaneamente, pois tal compete ao Poder Judiciário; seja porque a perda da função pública em matéria de improbidade só pode ocorrer com a existência de sentença judicial condenatória pela prática dos atos (Lei 8.429/92); seja porque o art. 220 do 3º grau, IV e do 4º grau, IV, da LCE n. 407/2010, no qual foi capitulado o recorrente, está eivado de inconstitucionalidade.

2. Como é cediço, "o poder disciplinar tem origem e razão de ser no interesse e na necessidade de aperfeiçoamento progressivo do serviço público, assegurando a ordem interna, a conduta de seus agentes e o regime hierárquico" (HEUSELER, Elbert da Cruz. (In)comunicabilidade da sentença penal no Processo Administrativo Disciplinar. Revista Brasileira de Direito Público - RBDP, Belo Horizonte, ano 5, n. 19, p. 129-145, out./dez. 2007). Verifica-se, pois, que se conferiu à Administração Pública a prerrogativa de avaliar a conduta dos seus agentes, com vistas ao atendimento do interesse público primário da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

boa prestação da atividade administrativa.

3. Uma das decorrências do princípio da separação de poderes (art. 2º, CF/88) é exatamente o estabelecimento do poder administrativo disciplinar e a fixação da independência entre as instâncias administrativa e judicial. A escolha das condutas que configuram infração administrativa e sua respectiva sanção disciplinar, por norma que disciplina determinada carreira, em princípio não configura inconstitucionalidade, ressalvados os casos de avaliação da desproporcionalidade entre conduta e sanção.

4. Não há impedimento, portanto, a que uma mesma conduta se caracterize como ilícito civil, penal e administrativo, com fixação da sanção conforme previsão legal de cada esfera.

5. Orienta-se esta Corte no sentido de que as sanções disciplinares previstas nas diversas leis reguladoras das carreiras públicas são independentes em relação às penalidades previstas na Lei de Improbidade Administrativa, não havendo necessidade de se aguardar o trânsito em julgado da ação de improbidade administrativa para aplicação das penas de demissão ou de cassação de aposentadoria.

6. Recurso ordinário a que se nega provimento" (STJ, RMS 48.361/MT, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/09/2015).

"ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA RÉ. AÇÃO MOVIDA CONTRA TABELIÃ DE OFÍCIO DE NOTAS, POR ALEGADA AUSÊNCIA DE REPASSE, A TEMPO E MODO, DE QUANTIA REFERENTE À TAXA DE FISCALIZAÇÃO JUDICIÁRIA DEVIDA À FAZENDA ESTADUAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO AUTURAL EM PRIMEIRA INSTÂNCIA E CONFIRMAÇÃO EM GRAU DE APELAÇÃO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA INDEMONSTRADA. NOTÁRIOS E REGISTRADORES DE SERVENTIAS NÃO OFICIALIZADAS. SUBMISSÃO À LEI Nº 8.429/1992. SIMULTÂNEA CARACTERIZAÇÃO, NA ESPÉCIE, DAS CONDUTAS ÍMPROBAS DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO, DE DANO AO ERÁRIO E DE VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO NO RECURSO ESPECIAL, O QUE ATRAI A SÚMULA 283/STF. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS CÍVEL, PENAL E ADMINISTRATIVA. DOSIMETRIA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA E CONFIRMADAS EM APELAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O dissídio jurisprudencial não foi comprovado na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, pois o paradigma colacionado refere-se a julgado que não guarda similitude



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fática com o tema em exame.

2. Consoante a jurisprudência do STJ e a doutrina pátria, notários e registradores estão abrangidos no amplo conceito de "agentes públicos", na categoria dos "particulares em colaboração com a Administração".

3. A Lei nº 8.935/1994 (Lei dos Cartórios), que regulamentou o art. 236 da CF, dentre outros aspectos, reforça a indispensabilidade da habilitação em concurso público de provas e títulos para o ingresso na atividade (art. 14, I); assenta a incompatibilidade das funções notariais e de registro com a advocacia, a intermediação de seus serviços e o exercício de qualquer cargo, emprego ou função públicos, ainda que em comissão (art. 25); bem como dispõe que a perda da delegação dependerá de sentença judicial transitada em julgado ou de decisão decorrente de processo administrativo instaurado pelo juízo competente, assegurado amplo direito de defesa (art. 35, I e II).

4. A partir do art. 236 da CF e de sua regulamentação pela Lei nº 8.935/1994, a jurisprudência pátria tem consignado a legalidade da ampla fiscalização e controle das atividades cartoriais pelo Poder Judiciário (RMS 23.945/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/8/2009, DJe 27/8/2009), bem como a natureza pública dessas atividades, apesar de exercidas em caráter privado, por delegação do Poder Público (ADI 1.378-MC, Rel. Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgada em 30/11/1995; ADI 3.151, Rel. Ministro Ayres Britto, Tribunal Pleno, julgada em 8/6/2005).

5. Ainda na esteira da jurisprudência pátria, os emolumentos percebidos pelos serviços notariais e registrares se qualificam como tributos, na modalidade de taxas remuneratórias de serviços públicos (ADI 2.129-MC, Rel. Ministro Eros Grau, Tribunal Pleno, julgada em 10/5/2000; ADI 1378-MC, Rel. Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgada em 30/11/1995; REsp 1.181.417/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 19/8/2010, DJe 3/9/2010).

6. Os aspectos acima elencados revelam-se suficientes a justificar a inclusão dos notários e registradores, como "agentes públicos" que são, no campo de incidência da Lei nº 8.429/1992.

7. Consoante desponta do arcabouço fático delineado no acórdão, sobre o qual não há controvérsia, restou claramente demonstrado que a "a ré, na qualidade de Tabeliã do 7º ofício de Notas da Comarca de Belo Horizonte, indevidamente, deixou de recolher os valores referentes à Taxa de Fiscalização Judiciária, devidos à Fazenda Pública Estadual, descumprindo o preceito contido no artigo 8º, § 3º, da Lei Estadual 12.727/97, com redação dada pela Lei nº 13.438/99". Esse proceder, que resultou na apropriação indevida de R\$ 926.429,71, configurou, a um só tempo, "violação dos deveres de moralidade e legalidade, bem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como [...] lesão ao erário e [...] enriquecimento ilícito". Entendimento que não merece reparos.

8. Demais disso, o recurso especial não impugnou fundamento que ampara o acórdão recorrido, qual seja, o de que a conduta da insurgente implicou violação aos deveres de moralidade e legalidade, o que deu ensejo à sua condenação com base no art. 11 da LIA. Súmula 283/STF.

9. O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que as esferas cível, administrativa e penal são independentes, com exceção dos casos de absolvição, no processo criminal, por afirmada inexistência do fato ou inocorrência de autoria.

10. As razões do recurso especial não lograram demonstrar que, na espécie, as sanções aplicadas, no patamar mínimo estabelecido no art. 12, I, da Lei nº 8.429/1992, devessem ser decotadas porque desproporcionais ou irrazoáveis.

11. Recurso especial desprovido, mantidas as reprimendas já fixadas na sentença e confirmadas em apelação" (STJ, REsp 1.186.787/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/05/2014).

"REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREFEITO MUNICIPAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE. ART. 1º, II, DO DECRETO-LEI N. 201/67. FALTA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. O acórdão impugnado, apreciando o conjunto probatório dos autos, manteve a sentença que concluiu pela ocorrência do delito de responsabilidade pelo uso indevido de serviço público em proveito alheio.

2. Assim, o acolhimento da pretensão recursal - absolvição do ora agravante por não restar caracterizado o crime descrito no art. 1º, II, do Decreto-Lei n. 201/67 -, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ABSOLVIÇÃO. IRRELEVÂNCIA. AÇÃO CIVIL VERSANDO SOBRE OS MESMOS FATOS. INDEPENDÊNCIA DE INSTÂNCIAS.

1. A existência de anterior ação civil de improbidade administrativa ajuizada contra o ex-Prefeito Municipal pelos mesmos fatos não impede a instauração de ação penal, dada a independência entre as esferas administrativa, cível e criminal.

2. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 587.848/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 15/12/2014).

Por fim, quanto à alegação de que, com a inexistência de instauração de processo penal, "o direito-dever de ser o agravante criminalmente responsabilizado, restou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

violado, causando-lhe grave prejuízo atinente ao cerceio do seu direito de provar a inexistência do fato e a autoria", verifico que a questão somente fora alegada no presente Agravo interno, de modo que inviável o seu exame, por se tratar de indevida inovação recursal. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. DESCABIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. As teses não trazidas nas razões do recurso especial, mas apenas mencionadas quando da interposição do agravo regimental, não merecem conhecimento por configurarem inovação recursal.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria de fato (Súmula 7/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no AREsp 178.687/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 27/10/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELA IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. PRESTAÇÕES FULMINADAS EM DECORRÊNCIA DO TRANSCURSO DE LAPSO TEMPORAL APÓS A IMPETRAÇÃO. TESE NÃO APRESENTADA NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PROIBIÇÃO.

1. Tese deduzida somente em sede de agravo regimental, sem que anteriormente tenha sido apresentada nas razões do recurso especial, configura vedada inovação recursal.

2. Agravo regimental não conhecido" (STJ, AgRg no AREsp 187.282/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/11/2016).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. CITAÇÃO VÁLIDA. REVISÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. É vedado, em sede de agravo interno, ampliar-se o objeto do recurso especial, aduzindo-se questões novas, não suscitadas no momento oportuno, em virtude da ocorrência da preclusão consumativa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ.
3. É inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles (Súmula 283/STF).
4. No que concerne à apontada violação ao art. 12 da Lei 8429/92, a análise da pretensão recursal no sentido de que sanções aplicadas não observaram os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com a consequente reversão do entendimento manifestado pelo Tribunal de origem, exige o reexame de matéria fático-probatória dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
5. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.597.005/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/10/2016).

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo interno.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0016524-3

**AgInt nos EDcl no
AREsp 657.103 / RN**

Números Origem: 00040723520044058400 00051255020124050000 200484000040728 54330000682200218

PAUTA: 02/02/2017

JULGADO: 02/02/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SILVIO EMÍLIO MAITO
ADVOGADO : NERY KLUWE DE AGUIAR FILHO - DF012657
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SILVIO EMÍLIO MAITO
ADVOGADO : NERY KLUWE DE AGUIAR FILHO - DF012657
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.